

VOTO

Preliminarmente, devo consignar que os presentes recursos de revisão cumprem os requisitos previstos no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

2. No que tange ao mérito, verifico que as razões dos recursos apresentadas não têm o condão de elidir as irregularidades que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal no Acórdão nº 1.203/2007 – 1ª Câmara- TCU. Portanto, são incapazes de provocar sua reforma.

3. Primeiramente, ao contrário do que defende o Sr. Gilton Andrade Santos, sua participação no processo de desapropriação não se restringiu a opinar em seu parecer. Os autos demonstram que, desde o acolhimento da descrição e avaliação do imóvel até a ordem bancária em favor do expropriado, passando pela assinatura da escritura pública de desapropriação, sua participação foi decisiva para a perpetração da irregularidade e não se limitou a uma atividade meramente opinativa. Mesmo se a sua afirmativa fosse verdadeira, há remansosa jurisprudência no sentido de responsabilizar solidariamente o parecerista em conjunto com o gestor em caso de erro jurídico grosseiro, como foi o caso (caducidade do decreto de utilidade pública em 1987, prescrição vintenária do direito de indenização em 1992 e requerimento de indenização protocolado em 1996). Portanto, não tenho dúvidas de que seus argumentos não merecem acolhida.

4. No tocante à responsabilidade do Sr. Wagner Pereira Moura, posicione-me no mesmo sentido. Quando o responsável respondia pelo 11º Distrito Rodoviário Federal, atuou como ordenador de despesa no processo administrativo de desapropriação em questão, autorizando a emissão de nota de empenho e assinando a ordem bancária. Não restam dúvidas, portanto, que o recorrente é responsável solidário pelo dano causado ao Erário, segundo dispõe as normas de direito financeiro (art. 90 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 39 do Decreto nº 93.872/86).

5. Quanto à responsabilidade do proprietário esbulhado, como bem observou a Unidade Técnica, a aplicação do entendimento firmado no subitem 9.2.5 do Acórdão nº 1.180/2010 – TCU – Plenário e do Enunciado nº 119 do STJ ao caso em exame leva à conclusão de que não se pode presumir o uso de má-fé por parte do Sr. João Pedro da Silva ao requerer a indenização, a despeito da comprovada ocorrência de prescrição vintenária, uma vez que o termo **a quo** foi a construção e a implantação da Rodovia BR-163 no ano de 1972 (peça 2, fls. 57 e 59). Logo, nos termos do subitem 9.2.5 do Acórdão nº 1.180/2010 – TCU – Plenário, não cabe repetição de indébito imputável ao Sr. João Pedro que, apesar disso, não interpôs recurso de revisão para reformar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.203/2007 – 1ª Câmara- TCU. Assim, resta a este Plenário fazê-lo **ex officio**, caso entenda configurada nos autos questão de ordem pública que autorize estender os efeitos dos recursos sem que se fale em julgamento **extra, ultra** ou **infra petita** (arts. 515, §§ 1.º e 2.º, e 516, do CPC, aplicável subsidiariamente).

6. Defendo que, sob o aspecto processual, normas de ordem pública, no âmbito desta Corte, consistem em um conjunto de princípios norteadores do pleno e correto exercício da atividade de julgamento das contas. Entre esses comandos, está a necessária isonomia de tratamento dos jurisdicionados frente aos julgados deste Tribunal. Essa assertiva é reconhecida no Acórdão nº 1.582/2011 da Segunda Câmara (TC 009.709/2006-4), uma vez que vislumbra na necessidade de uniformização de seus julgados uma questão de ordem pública. Deste modo, entendo possível e necessário alterar de ofício os subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, de forma a isentar o Sr. João Pedro da Silva do recolhimento do débito e da multa aplicada.



7. Destarte, diante de todo o exposto, acolho integralmente as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do douto representante do **Parquet** especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator